PAUTA DA 07ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 30/09/2020
10h

Ordem do Dia

- Sessão Extraordinária de Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2012 – Gestor Responsável Francisco Luís dos Santos – acórdão de Parecer Prévio nº 300/2020 do TCE-PR.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

144

PROCESSO Nº:	657113/17
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:	FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:	AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO, RICARDO DE FREITAS VASCO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 300/20 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Déficit entre o ativo disponível e as obrigações financeiras. Recálculo. Valor irrisório. Aplicação de 71,56% dos recursos do FUNDEB para magistério. Procedência parcial. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo senhor Francisco Luís dos Santos em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 351/16 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo nº 188.844/13, por intermédio do qual recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do peticionário, com aplicação de duas multas em razão do ***déficit*** entre o ativo disponível e as obrigações financeiras e pela falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 2,77%.

O peticionário fundamentou seu pedido no art. 494, II do Regimento Interno, alegando a superveniência de novos elementos de prova.

No que diz respeito à falta de aplicação de 60% dos recursos no FUNDEB, alega que a ocorrência de falha na apresentação dos documentos na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

época da prestação de contas, principalmente em decorrência da Ata de Reunião do Conselho Municipal do FUNDEB (25/08/2015) não ter sido acompanhada de documentos aptos a identificar a designação dos conselheiros e composição do colegiado.

Adicionalmente, juntou parecer do Conselho Municipal procurando demonstrar que o percentual aplicado no pagamento dos professores no exercício financeiro de 2012 foi de 71,56%, ou seja, acima do mínimo legal.

Por intermédio do Despacho nº 1866/17 (peça 20), **indeferi a concessão de efeito suspensivo**.

Mediante peças 32 a 59 e 70 a 78, o requerente anexou documentos a fim de regularizar o ***déficit*** entre o ativo disponível e as obrigações financeiras no valor de R$ 12.539.685, 88 (doze milhões, quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Alegou que os valores empenhados em 2012 e que geraram o ***déficit*** eram, em sua grande maioria, oriundos de recursos vinculados cujas receitas se consolidaram de 2013 em diante e que, por força de acordo entre o ente repassador e o Município, deveriam ser empenhados de forma global em 2012.

Aduziu que o ***déficit*** de recursos livres perfazia um montante de 0,81% da Receita Corrente Líquida e que, se não fosse cancelada, em nada prejudicaria a saúde financeira do Município de Fazenda Rio Grande.

Afirmou que os empenhos foram cancelados posteriormente por meio dos Decretos de nº 3553/2013, nº 790/2014, nº 4100/15, nº 4107/15, nº 4203/16 e nº 4290/16, que regularizariam a situação, permitindo a aprovação das contas de 2012.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 745/20 (peça 81), opinou pela irregularidade do item referente à existência de ***déficit*** entre o ativo disponível e as obrigações financeiras, pois ao realizar o recálculo, verificou que permanecia um ***déficit*** de R$ 3.069.879,29 (três milhões e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2865:5LKD:JY3Y:HM2L:O

145

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	7.418.462,88
2. Total do Ativo Realizável	15,10
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	7.418.477,98
4 - Total do Restos a Pagar	2.650.504,05
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	56.556,37
8 - Total do Contas a Pagar	17.251.103,44
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	19.958.163,86
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-12.539.685,88
12 - Ajustes de Fontes de Convênio – Repasses em exercícios seguintes fontes:	9.469.806,59
161	227.741,74
177	1.242.788,84
178	1.050.936,37
322	2.550.382,15
376	109.192,27
499	197.196,89
708	943.943,22
827	2.876.182,79
895	271.442,32
13 - Disponibilidade Líquida (11 +12)	-3.069.879,29

Quanto ao cancelamento dos restos a pagar, apesar de terem sido encaminhados os Decretos, destes constam somente o número do empenho e valor, sem indicação da fonte, credor e da justificativa, o que impossibilita a análise.

Por fim, a unidade técnica concluiu pela conversão em ressalva do item referente a não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, uma vez que consta parecer atestando a justificativa e aplicação dos recursos, tendo verificado que nos demais exercícios o Município cumpriu com o FUNDEB 60%.

Após novos documentos anexados pelo requerente às peças 83 a 91, referentes aos relatórios de empenhos contendo as respectivas fontes, credores e justificativas das anulações, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** concluiu, por intermédio da Instrução nº 1976/20 (peça 93), pela procedência do pedido, em razão:

i) validados os cancelamentos de empenhos realizados nos exercícios de 2013 a 2016 e realizado o recálculo, restou uma disponibilidade líquida de R$13.841,10 (treze mil, oitocentos e quarenta e um reais e dez centavos), valor irrisório ante o montante total da prestação de contas, podendo o item ser ressalvado.

ii) nos termos da Instrução nº 745/20, concluiu pela conversão em ressalva do item referente a não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 286E 5LKD IY3Y HM2L O

magistério, uma vez que consta o parecer atestando a justificativa e aplicação dos recursos.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela procedência parcial para recomendar o julgamento pela regularidade das contas, ressalvando o déficit entre o ativo disponível e as obrigações financeiras e a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, afastando as multas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao ***déficit* entre o ativo disponível e as obrigações financeiras**, o peticionário apresentou documentos referentes ao cancelamento de empenhos realizados nos exercícios de 2013 a 2016 (peças 84 a 87), contendo as respectivas fontes, credores e justificativas das anulações, conforme anteriormente solicitado pela unidade técnica.

Ao recalcular o ***déficit***, a unidade técnica concluiu que restaou uma disponibilidade líquida negativa de apenas R$ 13.841,10 (treze mil, oitocentos e quarenta e um reais e dez centavos).

Logo, entendo que o item pode ser ressalvado, sem aplicação de multa, tendo em vista que o ***déficit*** corresponde a um valor irrisório em relação ao valor total da prestação de contas.

No que diz respeito à **ausência de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério**, o requerente apresentou planilha com a relação dos profissionais do magistério, a qual foi validada pelo Conselho Municipal do FUNDEB (peças 9 e 12), demonstrando que foi aplicado R$ 16.721.225,74 (dezesseis milhões, setecentos e vinte e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), correspondente a **71,56 %** dos recursos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 286E 5LKD JY3Y HM2L O

VII) Conforme apontamento do Tribunal de Contas do Paraná, em seu ACORDÃO nº 351/16 – Primeira Câmara do TCE/PR, que apontou a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, Restou novamente "APROVADO" bem como "RATIFICADO", por este conselhos os pareceres anteriormente emitido pelos conselhos da época, pelo motivo dos gastos com os profissionais listados como: EDUCADOR DE INFÂNCIA, serem comprovadamente conforme Lei Complementar nº 47/2011, alterada pela Lei Complementar nº 60/2013, e Atribuição do Cargo, tratar-se de servidores do magistério no exercício de suas atribuições em sala de aula, na função de "DOCÊNCIA", tendo exigência para ocupação do cargo as seguintes Formações: Formação no magistério nível médio na modalidade normal, ou Ensino Superior, Completo em Pedagogia com habilitação para o exercício de magistério na Educação Infantil, e nas primeiras séries do Ensino Fundamental.

VIII) Conforme informado restou aprovado pelo Conselho do FUNDEB a utilização dos recursos destinada ao pagamento dos profissionais do magistério (FUNDEB 60%) em exercício da função, com uma aplicação de 71,56% do total dos recursos repassados.

IX) Faz parte do presente parecer, "Demonstrativo Individualizado de todos os servidores e valores pago no Exercício de 2012", onde o Total Repassado foi R$ 23.364.998,38, e o total pago com com os profissionais no exercício da função foi de R$ 16.721.225,74 o que resulta em uma aplicação de 71,56% no FUNDEB.

Resumo dos pagamentos efetuados FUNDEB 2012 na Remuneração do Magistério	
Descrição dos Cargos	Valor Total
EDUCADOR INFANTIL	2.916.472,06
PROFESSOR - 20 HORAS	11.522.151,64
PROFESSOR - 40 HORAS	2.161.869,71
ORIENTADOR EDUCACIONAL	150.388,64
SUPERVISOR ESCOLAR	3.035,65
TOTAL	16.754.527,70

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB	
1 – Despesa com remuneração FUNDEB Fonte 101	R$ 16.754.527,70
2- Dedução do superávit exercício anterior da Fonte 101	R$ 33.301,96
3 – Total Despesa com Magistério	R$ 16.721.225,74
4 – Receita - Base de Cálculo do FUNDEB no Exercício	R$ 23.364.998,38
5- Percentual Aplicado com Abono (%)	71,56%

Pelo exposto e considerando que o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB atestou a aplicação dos recursos, mas que o gestor somente em sede rescisória comprovou o saneamento do item, converto a irregularidade em ressalva sem aplicação da multa.

III. VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pela **procedência parcial** do pedido de rescisão para reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 351/16 – Primeira Câmara, e recomendar o julgamento pela **regularidade** das contas do senhor Francisco Luís dos Santos referentes ao exercício de 2012, **ressalvando** o ***déficit*** entre o ativo disponível e as obrigações financeiras e a comprovação da aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério apenas em sede rescisória, afastando as multas aplicadas, mantendo a ressalva quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, nos termos da decisão rescindenda.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 284E 5LKD IY3Y H82L O

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para fins do art. 469-A, § 3° do Regimento Interno.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Pedido de Rescisão uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **procedência parcial** para reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 351/16 – Primeira Câmara, e recomendar o julgamento pela **regularidade** das contas do senhor Francisco Luís dos Santos referentes ao exercício de 2012, **ressalvando** o ***déficit*** entre o ativo disponível e as obrigações financeiras e a comprovação da aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério apenas em sede rescisória, afastando as multas aplicadas, mantendo a ressalva quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, nos termos da decisão rescindenda;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para fins do art. 469-A, § 3° do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 286E 5LKD IY3Y HM2L O

147

BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

RESUMO PROCESSUAL

10/11/2017	As contas foram colocadas à disposição do contribuinte para análise no dia 10 de novembro de 2017 por meio do ato nº 47/2017
29/03/2019	Abertura do processo de Prestação de contas do ex-gestor Francisco Luis dos Santos – exercício financeiro de 2012
02/04/2019	A Comissão de finanças convocou o ex-gestor para prestar esclarecimentos Fls. 105
12/09/2019	O ex-gestor pediu o sobrestamento por 90 dias. fls. 106
18/09/2019	Foi solicitada a análise jurídica acerca do recurso apresentado pelo ex-gestor. Fls.107-112
18/09/2019	Manifestação favorável da Procuradora Geral para o sobrestamento pelo prazo de 90 dias. Fls. 113
06/07/2020	A presidência suspendeu o sobrestamento e concedeu prazo de 15 DIAS, para conclusão dos trabalhos. Fls. 114
16/07/2020	A presidência comunicou o ex-gestor do processo de julgamento da prestação de contas, conforme o parecer prévio nº 351/2016. Fls. 117 Comprovantes de comunicação ao ex-gestor anexo nas fls. 118-119
17/07/2020	O Presidente da Comissão de Finanças Dudu Santos, encaminhou o ofício nº 001/2020 solicitando que se expeça ofício ao Chefe do Poder Executivo, para que o mesmo, através de sua Controladoria Municipal e Setor de contabilidade apresentem esclarecimentos técnicos referentes ao parecer nº. 351/2016 do TCE-PR e requereu ainda, que solicite ao TCE se o Recurso de Rescisão continua em analise. Fls. 120-121
17/07/2020	A presidência comunicou a comissão de finanças, que a data para julgamento das contas em plenário esta prevista para 10 de agosto de 2020. Fls. 122
17/07/2020	Foi encaminhado ofício para ao Prefeito Municipal conforme solicitação da Comissão de Finanças. Fls. 123
06/08/2020	O ex-gestor Francisco Luis dos Santos comunicou por meio do ofício n. 55/2020, a nova decisão do TCE em relação às contas do Poder Executivo Municipal referente ao ano de 2012. Fls.133
06/08/2020	A Comissão de Finanças no parecer nº 011/2020 decidiu pelo ARQUIVAMENTO do processo legislativo, considerando que restou prejudicada a analise e julgamento das contas, com base no Acórdão de Parecer Prévio nº 351/2016. Fls. 128-132
07/08/2020	O Secretário Municipal de Governo protocolou por meio do ofício nº 94/2020, os esclarecimentos do Setor Contábil e do Controle Interno da Prefeitura Municipal. Fls. 140 -141
07/08/2020	A presidência comunicou por meio do Ofício nº 458/2020 a suspensão do processo de julgamento da prestação de contas – exercício financeiro de 2012, e que opina pelo deferimento rescisório do Acórdão Parecer Prévio nº

	351/16, para REGULAR COM RESSALVAS. Fls. 142-143 Comprovantes de comunicação ao ex-gestor anexo nas fls. 149-151
11/09/2020	A presidência comunicou a Comissão de Finanças, que fica REVOGADO O SOBRESTAMENTO, assim como, fica marcado a sessão extraordinária de julgamento das contas para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2020 às 10h. fls. 143-151
14/09/2020	A presidência, por meio do Ato nº 43/2020 determinou a disponibilidade no sitio oficial do Acórdão do Parecer Prévio n. 300/2020 que reformou o Acórdão de Parecer Prévio nº 351/2016, assim como a data de julgamento da mesma será no dia 30 de setembro de 2020 às 10h. fls. 153
18/09/2020	O Vereador Dudu Santos solicitou por meio do Ofício nº 023/20 uma cópia da prestação de contas de 2012. Fls. 154
25/09/2020	O Vereador Dudu Santos questionou por meio do protocolo nº. 796/2020, que o parecer prévio deveria ficar disponibilizado pelo prazo de 60 dias a qualquer contribuinte para apreciação e que o ex-gestor deveria ser notificado para apresentar nova defesa sobre o Acórdão de Parecer Prévio nº 300/2020. Fls 156-158
25/09/2020	A presidência conforme memorando interno, em resposta, informou que o as Contas do Município ficou a disposição, cumprindo o requisito no dia 10 de novembro de 2017, por meio do Ato de Mesa nº 47/2017. Alem de informar que o ex-gestou foi notificado via aplicativo de whatsapp (fls. 150), assim como, e-mail em 12/09/2020 pelo setor de comunicação desta Casa de Leis. Fls. 159-160. Comprovantes de comunicação ao ex-gestor anexo nas fls. 161-163